



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição de papel higiênico rolo (Material de Higiene e Limpeza), conforme DFD - Documento de Formalização de Demanda DVPM/SALMO (2271609).

Conforme Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (2273357):

Apesar do item não constar no PCA 2025, destacamos que a ARP não gera obrigação de compra por parte deste poder, e que o quantitativo em questão seria usado apenas em caso de problemas com a licitação do futuro contrato da limpeza, mediante autorização da presidência.

Parecer SEPLAN (2280110):

Pelo exposto, esta Secretaria manifesta-se favorável, à aquisição dos referidos serviços por estarem em consonância com o Plano Estratégico 2021-2026, porém ressalta que a aquisição pretendida **não está prevista** no Plano de Contratações Anual de 2025 (PCA), conforme especificado no item 2 do Estudo Técnico Preliminar - DVPM/SPLAN (2273357). Ademais, a DVPM/SPLAN informa que este item já foi solicitado no Processo Administrativo 2024/000053010-00, e foi revogado conforme decisão GABPRES (2066775). Dessa forma, a unidade encaminha para a SECAD para análise e deliberação sobre o pleito.

Despacho ANPRES (2314707):

Constam nos autos: DFD - Documento de Formalização de Demanda DVPM/SALMO (SEI nº 2271609) e Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (SEI nº 2273357), indicando que a contratação pretendida **não** está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025 e possui valor total estimado na ordem de **R\$ 195.576,00 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais)**, de modo que o dispêndio com o objeto será materializado no momento do acionamento da ARP a ser formalizada, momento em que retornará para nova avaliação.

(...)

Diante disso, esta Presidência **autoriza o prosseguimento da contratação**, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça.

A Secretaria de Compras e Operações elaborou Termo de Referência (2319031), Mapa de Gerenciamento de Riscos (2319221) e Mapa de Preços (2343063).

A SECOP juntou a minuta do Edital de Pregão Eletrônico/SRP (2344646) e seus anexos (2345008).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

64/2023: No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

Dispõe o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do inciso XLI do art. 6º e o art. 29 da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à contratação de serviço comum, que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço global** como critério de julgamento.

3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n. 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (1551281) e Metodologia de Cálculos (2343427) acostados aos autos detalham o valor global estimado para a contratação é de **R\$ 189.096,00 (cento e oitenta e nove mil noventa e seis reais)**.

Jurisprudência majoritária acompanha o que dizia o § 2º do art. 7º do Decreto Federal 7.892/2013, anterior à Lei n.º 14.133/2021, no sentido de que a indicação da dotação orçamentária somente será necessária quando da efetiva contratação dos serviços.

5. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação (2344646) objeto deste processo administrativo assim dispõe:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;
- A cláusula décima dispõe sobre as amostras, folders, catálogos, prospectos ou manuais;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as fases de julgamento;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;
- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre o contrato e a garantia contratual;
- A cláusula décima nona dispõe sobre os procedimentos para registro de preços;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção da ata;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima dispõe sobre infrações administrativa e sanções;
- A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;
- A cláusula vigésima nona arrola os anexos;
- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

7. Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, no valor estimado de R\$ 189.096,00 (cento e oitenta e nove mil noventa e seis reais), para possibilitar o registro de preços para eventual aquisição de papel higiênico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º; inc. I do art. 28; e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/08/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2356674** e o código CRC **757D04EB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 189.096,00 (cento e oitenta e nove mil e noventa e seis reais), para fins de **registro de preços para eventual aquisição de papel higiênico (Material de Higiene e Limpeza)**, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o DFD - Documento de Formalização de Demanda DVPM/SALMO (2271609), o Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (2273357), o Parecer SEPLAN (2280110), o Mapa de Gerenciamento de Riscos (2319221), o Mapa de Preços (2343063) com valor estimado de R\$ 189.096,00, bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico/SRP (2344646) e seus respectivos anexos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (2356674), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM n.º 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos materiais a serem adquiridos, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

O Sistema de Registro de Preços apresenta-se como modalidade apropriada para a presente contratação, tendo em vista que se trata de aquisições que podem ocorrer de forma parcelada durante o período de vigência da ata, proporcionando flexibilidade e economia aos cofres públicos, em conformidade com as disposições da Resolução TJAM nº 64/2023.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 189.096,00 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para a aquisição de papel higiênico, material essencial para o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias desta Corte.

Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar, embora o item não conste no PCA 2025, a ARP não gera obrigação de compra por parte deste poder, sendo o quantitativo utilizado apenas em caso de problemas com a licitação do futuro contrato da limpeza, mediante autorização da presidência. O Parecer SEPLAN manifesta-se favorável à aquisição, considerando sua consonância com o Plano Estratégico 2021-2026.

Destaca-se que a minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 189.096,00 (cento e oitenta e nove mil e noventa e seis reais), para fins de registro de preços para eventual aquisição de papel higiênico (Material de Higiene e Limpeza).

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

Presidente, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Airton Luis Corrêa Gentil, Desembargador de Justiça**, em 13/08/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2361393** e o código CRC **A8D847D7**.